

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S. A.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

Processo Eletrônicos – SGPE PIMB nº 2531/2021

NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.776.782/0001-80, sediada na Rua Garça 211 em São Caetano do Sul (SP), neste ato representada conforme seu contrato social por Danilo Gaspar, nos termos do edital em referência, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA (“RTA”)**, nos termos que seguem:

Trata-se de recurso interposto pela empresa RTA expressando o seu descontentamento com a decisão administrativa que classificou no certame em voga e que declarou a empresa recorrida como vencedora da licitação.

Para tanto, a recorrente alega que a NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS, “*não atendeu às especificações técnicas exigidas no Edital e seus anexos*” quanto à tensão de saída dos equipamentos ofertados.

No entanto, em que pese o denodo da RTA é fato que seu esbravejo nada mais é do que ferramenta para **tumultuar e retardar** a finalização do certame e a adjudicação do contrato em favor da recorrida, conforme passa a expor:

I - PREAMBULARMENTE.

I.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Inicialmente se faz necessário destacar que o julgamento do recurso deve se ater aos termos contidos no edital, sendo vedado promover qualquer exceção ou alteração em razão do princípio da vinculação contido no artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

De acordo com **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente*

estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 500).

A recorrida joga luz neste princípio na medida em que o recurso da RTA ventila números que fogem da esfera do edital ou altera o seu sentido, o que não pode ser aceito por essa comissão julgadora. Daí a importância de que o recurso seja apreciado sem se divorciar dos termos do edital.

Feita a ressalva inicial, passa-se a abordar a matéria de mérito:

II – DOS FATOS

II.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA NO PREGÃO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

Antes de se adentrar ao rebate dos pontos suscitados pela **RTA – REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA** em seu recurso, cumpre destacar que a participação da referida empresa no certame é temerária, posto que na condição de empresa em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** afronta ao disposto no item 2.2.3 e 2.3.4. do Edital:

*2.2.3 – Empresas concordatárias ou cuja falência tenha sido declarada, que se encontram **sob concurso de credores**, em dissolução ou em liquidação;*

*2.2.4 – Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, exceto se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e **apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste aptidão econômica e financeira para o certame.***

A participação da RTA fere o princípio básico da ISONOMIA entre os participantes, visto que não apresenta a regularidade fiscal, motivo que a tem eliminado de processos licitatórios como ocorreu, por exemplo, no PE 001/2021 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela não observância aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

II. – DAS COMPROVAÇÕES

Caso superada a situação tratada no item anterior, ainda assim não é o caso de se acolher o recurso da RTA. Além de não respeitar o Direito, também não respeita a simples leitura. A recorrente lança “argumentos” aleatórios que fogem à mais simples leitura dos catálogos apresentados.

Primeiro que não se deu ao trabalho de verificar o modelo de equipamento que estava sendo ofertado para cada item. Para uma empresa que se diz “fabricante” de nobreaks, não saber o que significa “TENSÕES OPCIONAIS – COM TRANSFORMADOR ISOLADOR” soa ridículo. O catálogo de nobreak de 3 kVA – EA – é muito claro:

⚡ **PERFIL TÉCNICO:**

MODELOS		PHD EA 2 kVA	PHD EA 3 kVA	PHD EA 5 kVA	PHD EA 6 kVA	PHD EA 8 kVA	PHD EA 10 kVA
POTENCIA		2 kVA / 1,6 kW	3 kVA / 2,7 kW	5 kVA / 4,5 kW	6 kVA / 5,4 kW	8 kVA / 7,2 kW	10 kVA / 9 kW
SISTEMA	On-Line	Dupla conversão					
	Tecnologia	DSP (processador digital de sinal)					
	Formato	Torre					
ENTRADA	Tensão	220 VAC (F+N+T ou F+F+T)					
	Varição admissível	-20% a +27%			-27% a +27%		
	Frequência	50/60 Hz (+/- 10% - auto sensing)					
	Fator de potência	≥ 0,98 - PFC (corretor de fator de potência)			≥ 0,99 - PFC (corretor de fator de potência)		
	THDi	≤ 5%			≤ 5%		
	Grupo gerador	Compatível					
SAÍDA	Tensão	220 VAC (ajustável 208 / 230 / 240 VAC)					
	Tensões opcionais	Com transformador isolador interno					
	Regulação estática	± 1%					
	Frequência	Em sincronismo com a rede de entrada					
	Forma de onda	Senoidal pura					
	THDv	≤ 2% para cargas lineares e ≤ 5% para cargas não lineares					
	Fator de potência	0,9					
	Fator de crista	3:1					
	Sobrecarga	MODO REDE: ≤125% por 10min, ≤150% por 1min, >150% transfere para by-pass em 0,5 s					

Afirmar que um transformador isolador não permite tensões de 110 e 220 V simultaneamente é desconhecer um mínimo de eletricidade. Ou talvez seja somente má fé.

O mesmo se aplica aos nobreak de 5 e 10 kVA –modelo UDC ofertado. Catálogo que a RTA “esqueceu” de verificar. É claríssimo:

⚡ **PERFIL TÉCNICO:**

MODELOS		PHD UDC 5 kVA	PHD UDC 6 kVA	PHD UDC 8 kVA	PHD UDC 10 kVA
POTENCIA		5 kVA / 4,5 kW	6 kVA / 5,4 kW	8 kVA / 7,2 kW	10 kVA / 9 kW
SISTEMA	On-Line	Dupla conversão			
	Tecnologia	DSP (processador digital de sinal)			
	Formato	Torre			
ENTRADA	Tensão	220 VAC (F+N+T ou F+F+T)			
	Varição admissível	-25% a +25%			
	Frequência	50/60 Hz (+/- 10% - auto sensing)			
	Fator de potência	≥ 0,99 - PFC (corretor de fator de potência)			
	THDi	< 3%			
	Grupo gerador	Compatível			
SAÍDA	Tensão	220 Vac (ajustável 230 / 240 Vac)			
	Tensões opcionais	Ajustável 230 / 240 Vac (110 + 110 Vac ou 115 + 115 Vac - com transformador isolador na saída - opcional)			
	Regulação estática	± 1%			
	Frequência	Em sincronismo com a rede de entrada			
	Forma de onda	Senoidal pura			
	THDv	≤ 2% para cargas lineares e ≤ 5% para cargas não lineares			
	Fator de potência	0,9			
	Fator de crista	3:1			
	Sobrecarga	MODO REDE: ≤110% por 60min, ≤125% por 10min, ≤150% por 1min, >150% transfere para by-pass			

São infantis os argumentos da recorrente. Não tem mínimo fundamento.

Em suas razões de insurgência, afirma também a recorrente que a empresa recorrida não teria apresentado os Memoriais de Cálculo para comprovação da autonomia, na medida em que seriam supostamente exigidos pelo Edital.

Sem razão.

Nos termos do item 6.5 “DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e seguintes do edital, a empresa recorrida deveria comprovar aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de documentação constituída de 6.5.1 Habilitação Jurídica, 6.5.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, 6.5.3 Qualificação Econômico-financeira, 6.5.4 Qualificação Técnica e 6.5.5. Demais documentos de habilitação qual seja, 6.5.5.1 **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.**

E da forma como exigido pelo Edital agiu a recorrida.

Em nenhum momento do Edital está escrito que o Memorial de Cálculo deveria ser apresentado, encaminhado ou anexado. A autonomia foi calculada e é comprovada!

Não pode a recorrente exigir a apresentação de documento cuja anexação não foi exigida em Edital. Agiu corretamente a douta comissão. Poderiam os condutores do certame, se assim lhe aprouvesse, valer-se dos ditames do item 15.1 e diligenciar se alguma dúvida houvesse sobre o equipamento ofertado. Porém não poderiam, e não o fizeram, desclassificar esta recorrida por falta de documento não exigido. A comissão atuou dentro do registro editalício.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO.

Como visto, **o equipamento da recorrida atente plenamente as exigências técnicas contidas no edital.**

Por outro lado, a RTA além de estar em recuperação judicial e ter participado do certame ao arrempeio da ordem contida no item 2.2.3 e 2.2.4, é fato que só conseguiu demonstrar que o seu único objetivo é tentar desvirtuar a objetividade da escolha, retardando o processo com argumentos pífios e sem substância, por desconhecimento ou má-fé, sabendo que o equipamento ofertado atende as exigências do edital, mas tentando contrapor a decisão administrativa que nos classificou.

Toda a documentação da NOBREAK.NET foi submetida a detida análise da comissão técnica que, após sensata verificação, houve por bem e acertadamente em aceitar o equipamento por conformidade técnica com as exigências do edital, decisão esta que deve ser mantida.

Assim, forçoso reconhecer que ao elaborar a proposta, a recorrida agiu no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

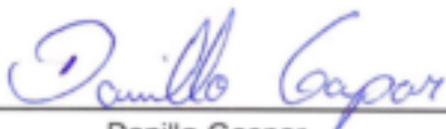
Não obstante, é certo que a recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, tendo como objetivo assegurar a manutenção do resultado impugnado, mormente pelo fato de ser ele o que atende as condições lançadas em caráter universal através do certame em pauta, condições estas plenamente atendidas pela recorrida e que não podem se esvaziar por meras alegações infundadas apresentadas pela recorrente.

Pelo exposto, a recorrida requer o **IMPROVIMENTO** do recurso e a ratificação do ato administrativo que declarou sua proposta como sendo a vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021, devendo ser tal declaração homologada e o contrato adjudicado ao seu favor.

Termos em que,
pede e espera deferimento

São Caetano do Sul, 13 de setembro de 2021.

NOBREAK.NET COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA-EPP


Danilo Gaspar
RG 34.700.675-9 / CPF 317.953.718-38